

Processo: 1092213
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Exercício: 2020
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Jurisdicionado: Prefeituras de Timóteo, Coronel Fabriciano e Jaguaráçu
Interessados: Douglas Wilkson Alves Oliveira, Marcos Vinícius da Silva Bizarro, José Júnio Andrade de Lima, Humberto Vaz Werneck Junior e Márcio Lima de Paula
Procuradores: Tamara Rodrigues Maia, OAB-MG 195.804, Elder de Souza Fragoso, OAB-MG n. 76.963 e Fabrício Araújo de Castro e Silva, OAB-MG n. 184.579
MPTC: Procuradora Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação apresentada pelo Ministério Público de Contas – MPC, com o objetivo de apurar irregularidades na acumulação de vínculos funcionais do servidor Humberto Vaz Werneck Junior, tendo em vista que na execução da Malha Eletrônica de Fiscalização n. 1/2017, aprovada pela Portaria n. 86/PRES/17, apurou-se que o referido profissional de saúde era detentor de cinco vínculos com a Administração Pública à época, sendo três com a Prefeitura de Coronel Fabriciano, um com a de Timóteo e outro com a de Jaguaráçu, totalizando 136 (cento e trinta e seis) horas semanais de trabalho.

Compulsando os autos, verifica-se que, após várias diligências deste Tribunal junto aos gestores responsáveis, antes mesmo da representação, a situação do servidor foi regularizada em julho de 2018.

Contudo, à vista da sugestão da Superintendência de Controle Externo, no que se refere à apuração de eventual dano ao erário, a documentação foi encaminhada ao MPC para as medidas cabíveis.

O MPC, em seguida, apresentou a presente representação requerendo, além da citação dos gestores e do servidor: a) procedência da presente Representação; b) aplicação de multa aos Srs. Douglas Wilkson Alves Oliveira, Prefeito de Timóteo; Marcos Vinícius da Silva Bizarro, Prefeito de Coronel Fabriciano; José Júnio Andrade de Lima, Prefeito de Jaguaráçu e Humberto Vaz Werneck Junior, médico e agente público, pela prática das irregularidades descritas nos itens I e II da inicial, com fundamento no art. 83, da Lei Complementar estadual n. 102, de 2008; c) determinação aos Prefeitos, para que comprovassem, no prazo de 30 (trinta) dias, junto a esse Tribunal, a adoção de ações e medidas administrativas internas precedentes à instauração da Tomada de Contas Especial, com a finalidade de apurar o valor do eventual dano ao erário, no período de 01/04/2017 a 31/07/2018; d) comprovassem, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias), junto a esse Tribunal, a instauração da Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade solidária, caso não fosse apurada a ocorrência de quaisquer das hipóteses descritas no art. 3º, § 2º, da Instrução Normativa n. 03, de 2013; e) advertência aos gestores, no sentido de que o descumprimento das determinações desta Casa, relativas à instauração da

Tomada de Contas Especial, poderia ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102, de 2008.

Na sessão da Primeira Câmara de 18/8/2020 (peça n. 9), acordaram os Exmos. Conselheiros, por unanimidade de votos, em determinar aos Prefeitos de Coronel Fabriciano, Jaguarapu e Timóteo, a instauração, no âmbito de cada município, de processo administrativo próprio para verificar, entre 1º/4/2017 a 31/7/2018, se o servidor prestou os serviços públicos para os quais foi admitido/contratado e, caso comprovada a não execução de suas funções na totalidade da jornada pactuada, adotar as medidas cabíveis ao ressarcimento ao erário, comunicando ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, os resultados obtidos, bem como a restituição devida, se apurado dano.

Ainda, instaurar, sob pena de responsabilidade solidária, a Tomada de Contas Especial, caso identificado o dano e esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento ao erário, e encaminhar ao Tribunal para julgamento, no prazo de 60 (sessenta) dias do término do prazo anterior e caso o município já tenha instaurado procedimento, em 15 (quinze) dias, os resultados obtidos.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, após as devidas intimações para que os responsáveis pelos jurisdicionados cumprissem as determinações da Primeira Câmara, concluiu, à peça n. 110, pelo reconhecimento do cumprimento das determinações do acórdão por parte dos municípios de Timóteo e Coronel Fabriciano. Contudo, opinou pela aplicação de multa no valor de R\$10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) ao senhor Márcio Lima de Paula, Prefeito de Jaguarapu, nos termos do art. 85, III, da Lei Orgânica, em decorrência do descumprimento reiterado das decisões exaradas por esta Corte de Contas e, ato contínuo, por sua intimação para que informe a atual situação do processo administrativo instaurado pelo ente, e, na hipótese de ocorrência de dano ao erário, examine a necessidade de instauração de Tomada de Contas Especial.

Em 15/2/2023, foram os autos a mim redistribuídos (peça n. 109).

É o relatório.

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2023.

Agostinho Patrus
Relator

(assinado digitalmente)

PAUTA 1ª CÂMARA

Sessão de __/__/__

TC